



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2013.3.024300-1.
AGRAVANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ – SENPA.
ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTROS.
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.
ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO (PROC. AUTÁRQUICA).
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES P/ RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO PAUTADA NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDEMONSTRADOS A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PROVA INEQUÍVOCA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE. VANTAGENS PRO LABORE FACIENDO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL QUE SE CONFUNDE COM O FUNDAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2013.3.024300-1.
AGRAVANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ – SENPA.
ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTROS.
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.
ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO (PROC. AUTÁRQUICA).
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.



RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ – SENPA contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital que indeferiu liminar antecipatória nos autos da Ação Revisional de Aposentadorias e Pensões P/ Restabelecimento de Gratificação por Tempo Integral pelo Rito Ordinário (Proc. n.º 0002226-30.2013.814.0301), ajuizada contra INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, não vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores.

Em suas razões (fls. 02/16), pugna o sindicato recorrente pela reforma da decisão, sustentando, em suma, a existência de error in iudicando, eis que evidentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada na espécie (CPC, art. 273).

Aduz o agravante a necessidade da reforma da decisão, posto que seu pleito é matéria pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores e no próprio juízo de primeiro grau, não existindo óbice para o seu deferimento, consoante disposição da súmula 729 do STF.

Alega ainda a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, este último consubstanciado no prejuízo mensal causado ao orçamento familiar, dada a natureza alimentar da referida gratificação.

Menciona que não há óbice ao deferimento da tutela antecipada na espécie, ex vi do teor da Súmula n.º 729/STF, bem como que a decisão recorrida contraria jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

Explica que a supressão das vantagens vem ocorrendo desde o ano de 1994 e o não reestabelecimento das gratificações viola os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Em face do exposto, requereu a concessão da tutela antecipada recursal para determinar o reestabelecimento das gratificações, e que ao final seja julgado procedente o recurso reformando integralmente a r. decisão interlocutória.

Juntou documentos de fls. 17/290.

Distribuídos os autos por sorteio, coube-me a Relatoria do feito, ocasião em que indeferi o pedido de efeito suspensivo ativo, determinando o processamento do recurso consoante a lei processual (fls. 293/293v).

O juízo a quo prestou informações às fls. 296/297.

A autarquia agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 298/311v).

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o Relatório.



Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela antecipada inaudita altera parte em desfavor da autarquia previdenciária agravada, sob o fundamento de não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC/73.

A INCONFORMIDADE NÃO PROSPERA.

O cerne da controvérsia gira em torno da verificação dos pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência de cunho antecipatório.

A ação de origem tem por objeto o pedido de reincorporação da gratificação de tempo integral (GTI), suprimida há mais de 18 anos.

Consta da exordial, segundo relato do sindicato autor/agravante, que seus substituídos processualmente tiveram a Gratificação de Tempo Integral (GTI) suprimida abruptamente de seus proventos, e que vinham recebendo referida gratificação por mais de 5 anos (entre 5 e 39 anos). Relata, ainda que as gratificações foram sendo suprimidas a partir de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, portanto há mais de 18 anos.

Requeru liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reestabelecido o pagamento da referida gratificação a seus substituídos processualmente. No mérito, requereu o reestabelecimento da gratificação por Tempo Integral sobre os vencimentos/proventos, em parcelas vencidas e vincendas, com sua incorporação ou integralização salarial para todos os efeitos legais.

Pois bem.

Segundo o disposto no artigo 273, do CPC, é viável conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja prova inequívoca, e o Juiz se convença da verossimilhança, além de estarem presentes uma das circunstâncias mencionadas nos dois incisos do dispositivo, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou se esteja diante de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão recorrida, devidamente fundamentada, foi lançada nos seguintes termos, os quais agrego às razões de decidir:

(...)

Sem embargo de ulterior análise meritória, após o exame de diversas situações semelhantes este juízo entende que os requisitos para a antecipação da tutela pleiteada não estão presentes no caso em exame. Senão vejamos.

Ainda que a legislação possa amparar o direito pleiteado pelo requerente (fumus boni iuris), o requisito do periculum in mora não se faz presente uma vez que os substituídos processualmente defendidos pelo autor tiveram tal vantagem salarial



suprimida há mais de 18 anos, não se configurando assim um possível dano decorrente do julgamento da lide a posteriori, no mérito.

O art. 273, CPC, é claro quando condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à ocorrência simultânea da verossimilhança das alegações do autor com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

No caso em tela, o fato dos substituídos processualmente não receberem a referida gratificação há bastante tempo (há mais de 18 anos), descaracteriza o perigo da demora, sendo mais prudente a este juízo que a questão seja apreciada no mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pelo autor, com base no art. 273, I, do CPC.

Cite-se o IGEPREV, na pessoa de seu Procurador Legal, para que, querendo, no prazo legal, conteste a presente ação. (...).

Ora, analisando a decisão atacada, ao contrário do que sustenta o sindicato agravante, não restou evidente a prova inequívoca que convencesse da verossimilhança das alegações aptas à concessão da tutela de urgência pretendida, tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança do direito alegado diz com a probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente, no caso concreto, ao menos em uma análise sumária do feito, uma vez que não há prova inequívoca nos autos do alegado pelo agravante – sendo de se ressaltar que a exordial não individualiza quais os servidores sindicalizados que receberam a parcela por longo período e a tiveram suprimida quando da aposentadoria/pensão.

Ademais, conforme consignado na decisão atacada, a aludida gratificação foi suprimida há mais de 18 anos, o que de fato descaracteriza a alegação de periculum in mora.

Com efeito, não é demasiado lembrar que a tutela antecipada exige mais do que o simples fumus boni iuris da tutela cautelar, uma vez que encerra tutela satisfativa.

Explico.

A gratificação de tempo integral (GTI) foi concedida aos substituídos processualmente pelo sindicato agravante, tendo sido suprimida abruptamente de seus contracheques desde dezembro/1994 e janeiro/1995, sem qualquer motivação, violando suposto direito líquido e certo amparado pelo princípio da irredutibilidade salarial.

A gratificação por regime especial de trabalho compreende duas espécies, a saber: gratificação de tempo integral e gratificação de dedicação exclusiva, e estão previstas no Regime Jurídico Único Estadual - Lei nº 5.810/1994, que assim dispõe, in verbis:

Art. 137 - A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exigem a



prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Art. 138 - As gratificações por prestação de serviço extraordinário e por regime especial de trabalho excluem-se mutuamente.

§ 1º. - Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo ou emprego.

§ 2º. - A gratificação, em regime de tempo integral, não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo, de qualquer esfera administrativa, exercido cumulativamente no serviço público.

Portanto, resta claro que as gratificações por regime especial de trabalho possuem natureza transitória e estão relacionadas às condições em que o trabalho é prestado - exercício da atividade além da jornada normal de trabalho (TI) ou impossibilidade de exercício de outro cargo ou emprego (DE).

Destarte, por se tratarem de vantagens pro labore faciendo, a princípio, não se incorporam ao vencimento e, por conseguinte, não são percebíveis na inatividade, salvo previsão legal neste sentido. É o que ocorre no caso específico da gratificação de dedicação exclusiva, que por integrar a remuneração dos integrantes da carreira de Consultor Jurídico do Estado, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Estadual nº 6.872/2006, perdeu o caráter transitório que antes ostentava, tornando-se permanente, possibilitando sua incorporação aos proventos da agravada. Confira-se:

Lei Estadual nº 6.872/2006:

Art. 8º A remuneração dos servidores integrantes da carreira de Consultor Jurídico do Estado é constituída das parcelas de vencimento-base, na forma do Anexo I desta Lei, Gratificação de Escolaridade, Gratificação de Dedicação Exclusiva e de outras vantagens asseguradas por lei.

§ 1º A base de cálculo das gratificações de que trata o caput constitui-se de:

I - Gratificação de Escolaridade, no percentual de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o vencimento-base; e

II - Gratificação de Dedicação Exclusiva, no percentual de 70% (setenta por cento), calculada sobre o vencimento-base,

No que toca à gratificação de tempo integral - objeto da lide, entretanto, não se verifica opção legislativa no mesmo sentido. Em outras palavras, não houve lei tornando esta parcela integrante da remuneração dos integrantes do agravante, de tal sorte que a mesma conservou o seu traço caracterizador primitivo, ou seja, a transitoriedade.

As vantagens e/ou parcelas de caráter não permanente não compõe a remuneração do servidor. Assim dispõe o art. 118 da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU), vejamos:

Art. 118 - Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público.



Parágrafo Único - As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Reza o art. 137 do mesmo diploma estadual:

Art. 137. A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço, em tempo integral ou dedicação exclusiva.

§ 1º. As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

- a) pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo;
- b) pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao cargo.

§ 2º. A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expresso das autoridades referidas no artigo 19 da presente lei. (grifou-se)

Esta conclusão se avulta quando se analisa a Lei Complementar Estadual nº 039/2002, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 051/2006, atinente à base de contribuição:

Art. 86. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao Regime de Previdência Estadual a remuneração total ou subsídios totais assim entendidos como o vencimento, subsídios ou soldo.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas: (NR LC49/2005)

I - as diárias para viagens; (NR)

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; (NR)

III - a indenização de transporte; (NR)

IV - o salário-família; (NR)

V - o auxílio-alimentação; (NR)

VI - o auxílio-creche; (NR)

VII - o auxílio-fardamento; (NR)

VIII - o auxílio-transporte; (NR)

IX - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho; (NR)

X - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e(NR)

XI - o abono de permanência de que tratam o art. 22-A, o parágrafo único do art. 23, o § 5º do art. 54, o § 1º do art. 56 e o § 1º do art. 56-A desta Lei Complementar. (NR LC51/2006).

Esta impossibilidade de inclusão de parcelas transitórias nos cálculos dos benefícios previdenciários decorre da própria Constituição Federal, alterada pelas Emendas Constitucionais nº 47/2005 e nº 41/2003, prevendo:

EC Nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
(...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

EC Nº 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
(...)

Desta feita, segundo a legislação de regência, tais gratificações em testilha só devem ser percebidas enquanto o servidor estiver prestando o serviço que as enseja, razão pela qual não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade ou aposentadoria, salvo quando a lei expressamente autoriza.

Confira-se, a esse respeito, o que dispõe o Decreto Estadual n.º 2.538/1994:

Art. 1º A Gratificação por Tempo Integral de que trata o art. 137, da Lei nº 5.910, será concedida a servidores cujas atividades exijam a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.

§ 1º - A Gratificação de que trata este artigo é fixada no percentual de 50% (cinquenta por cento), incide sobre o padrão do vencimento do cargo exercido pelo servidor, sendo sua percepção incompatível com a gratificação pela prestação do serviço extraordinário.

§ 2º - A percepção da vantagem será concedida a critério do Titular do Órgão, por ato expresso e nominativo, ficando limitada essa concessão até 30% (trinta por cento) do número de servidores lotados no Órgão.

§ 2º - O pagamento de vantagens cessará quando, a critério de autoridade competente, não mais se fizer necessária a prestação de serviços do servidor beneficiário, além da jornada normal de trabalho.

Quanto ao fato da gratificação de tempo integral ter, equivocadamente, integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária, isto não é suficiente para transmutar a sua natureza transitória em permanente, ou ainda ser capaz de



torná-la integrante da remuneração do cargo efetivo. Isto porque os proventos terão como base a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, sendo esta composta pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas e/ou incorporadas por lei.

Não se pode olvidar que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria devem sofrer incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido temos julgados do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

Diante deste cenário não é possível falar em verossimilhança das alegações da agravada, de tal sorte não se mostram preenchidos os requisitos do art. 273, do CPC.

No mesmo sentido, os julgados do TJPA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA. PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As gratificações por regime especial de trabalho possuem natureza transitória e estão relacionadas às condições em que o trabalho é prestado - exercício da atividade além da jornada normal de trabalho (TI) ou impossibilidade de exercício de outro cargo ou emprego (DE). 2. Destarte, por se tratarem de vantagens pro labore faciendo, a princípio, não se incorporam ao vencimento e, por conseguinte, não são percebíveis na inatividade, salvo previsão legal neste sentido. É o que ocorre no caso específico da gratificação de dedicação exclusiva, que por integrar a remuneração dos integrantes da carreira de Consultor Jurídico do Estado, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Estadual nº 6.872/2006, perdeu o caráter transitório que antes ostentava, tornando-se



permanente, possibilitando sua incorporação aos proventos da agravada. 3. No que toca à gratificação de tempo integral - objeto da lide, entretanto, não se verifica opção legislativa no mesmo sentido. Em outras palavras, não houve lei tornando esta parcela integrante da remuneração do cargo de Consultor Jurídico do Estado, de tal sorte que a mesma conservou o seu traço caracterizador primitivo, ou seja, a transitoriedade. 4. As vantagens e/ou parcelas de caráter não permanente não compõe a remuneração do servidor. Assim dispõe o art. 118 da Lei Estadual nº 5.810/1994. 5. Quanto ao fato da gratificação de tempo integral ter, equivocadamente, integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária, isto não é suficiente para transmutar a sua natureza transitória em permanente, ou ainda ser capaz de torná-la integrante da remuneração do cargo efetivo. Isto porque os proventos terão como base a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, sendo esta composta pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas e/ou incorporadas por lei. 6. Não se pode olvidar que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria devem sofrer incidência da contribuição previdenciária. 7. Recurso conhecido e provido a unanimidade. (2015.04117439-63, 152.918, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-29, Publicado em 2015-11-03) grifo nosso

Ementa: Apelação cível. Servidor público. Gratificação de tempo integral. Adicional de função. Prescrição. Prestações de trato sucessivo. Não há que se falar em prescrição quando se trata de parcelas de trato sucessivo. No caso concreto, as apeladas perseguem a gratificação denominada de tempo integral, todavia, tal gratificação nada mais é do que um típico adicional de função, o qual é aferível em razão do serviço técnico ou científico a ser prestado pro-labore faciendo. Logo, com o desaparecimento do motivo da concessão, cessa o correspondente pagamento, razão pela qual não adere aos vencimentos. Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao apelo. Unânime. (2007.01825873-84, 64.719, Rel. MARIA RITA LIMA XAVIER, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2006-12-14)

Por fim, convém mencionar que inexistente violação à Súmula n.º 729/STF, uma vez que não se trata de discutir a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mas de constatar a inexistência dos requisitos necessários ao seu deferimento.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Belém - PA, 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora